



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.778, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6109/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, ou deixar de comparecer à oitiva, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo ou procedimento judicial, ou administrativo, inquérito policial, civil ou parlamentar, ou em juízo arbitral, ou processo ou procedimento por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar: (NR)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aplicam-se em dobro se o crime é praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou solicitação ou aceitação de promessa de tal vantagem, ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo, decisão terminativa em procedimento, ou relatório final de inquérito, em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O testemunho é um dos principais e, às vezes, o único meio de prova em inúmeros feitos judiciais e administrativos. Daí a necessidade de se resguardar a higidez de tal meio probatório, haja vista que uma declaração falsa potencialmente pode ferir irremediavelmente a pureza da própria administração da justiça. A uma só vez, o falso testemunho ofende o juízo, que é enganado pela falsa declaração, e a pessoa objeto da injustiça.

O falso testemunho, dada a sua inegável implicação negativa, tem sido severamente reprimido criminalmente há milênios¹, sendo atualizado constantemente para melhor adequação a cada momento histórico e social.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende aperfeiçoar o crime de falso testemunho ou falsa perícia, previsto no art. 342 do Código Penal, ampliando-lhe o espectro protetivo. Para tanto, propõe-se que:

- a) o tipo objetivo passe a prever o “não comparecimento à oitiva” ao lado das condutas de “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”;
- b) o âmbito de incidência do tipo penal seja ampliado para abranger a falsidade praticada nos inquéritos civil ou parlamentar (ampliando a cobertura penal prevista no art. 4º, II, da Lei n.º 1.579/1952), bem como nos processos ou procedimentos por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar, além dos demais feitos já previstos anteriormente;
- c) a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º passe a prever a majoração ao dobro se o crime for praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida (corrupção passiva), para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ou aceitação de promessa de tal vantagem, ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta;
- d) a redação do § 2º seja aperfeiçoada para acrescentar ao rol de hipóteses para exclusão da punibilidade a retratação efetivada antes do relatório final de inquérito.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

¹ O Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) e a Lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.) previam a pena de morte para determinadas formas de falso testemunho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001)*

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003, com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003\)](#)

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
